



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

Autoria: Deputada Maisa Mitidieri

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE
CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
SERGIPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado de Sergipe, diretrizes e medidas para prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças, assegurando a preservação da infância, o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

- I - uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;
- II - participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta
- III - exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;
- IV - incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;
- V - estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

I - campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II - fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III - apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V - criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado de Sergipe deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 14 de agosto de 2025.

Maisa Mitidieri

**Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado de Sergipe, medidas de prevenção e combate à adultização precoce de crianças, fenômeno que antecipa indevidamente comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta no universo infantil.

O avanço das mídias digitais e a exposição a conteúdos impróprios intensificaram esse problema, trazendo impactos negativos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social das crianças. Pressões estéticas, coreografias sexualizadas, linguagens inadequadas e padrões de comportamento incompatíveis com a infância comprometem a formação saudável das novas gerações.

Diversos estudos conduzidos por entidades nacionais e internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apontam que a adultização precoce compromete o desenvolvimento psicológico saudável, favorece distúrbios de comportamento, estimula a erotização precoce e pode aumentar a vulnerabilidade à exploração sexual e a outras formas de violência. Além disso, sob a perspectiva educacional, tal exposição interfere negativamente no rendimento escolar, na capacidade de concentração e no equilíbrio socioemocional da criança.

No plano jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, devendo protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) reforça essa proteção, determinando que qualquer conteúdo, evento ou atividade voltada ao público infantojuvenil observe critérios de adequação etária e respeito ao estágio de desenvolvimento.

A competência legislativa estadual para tratar do tema encontra respaldo nos arts. 23, incisos II e X, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, que atribuem a Estados e União competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e sobre responsabilidade por danos ao consumidor, o que inclui a regulação de publicidade e eventos. Tal competência também se fundamenta no dever do Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados no âmbito de sua jurisdição.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com a aprovação desta Lei, Sergipe reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância, promovendo políticas públicas adequadas e criando um ambiente social que respeite cada etapa da vida, sem antecipações prejudiciais ao desenvolvimento.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 14 de agosto de 2025.

Mitidieri

Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Maisa Mitidieri** em 20/08/2025 08:31

Checksum: **523EBE13A3F3B847CED4C474CF60FD655631C12AB2DE1292092C19B54DF04F59**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.